

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/DENOR Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 1999.

Licença-prêmio por assiduidade e disponibilidade. O tempo residual de serviço público federal anterior ao período em que o servidor permanecer em disponibilidade não deve ser computado para concessão de licença-prêmio por assiduidade, por estar caracterizada a interrupção do efetivo exercício. Do mesmo modo, o período em que o servidor permanecer em disponibilidade não pode ser computado para concessão dessa licença, por não ser considerado como de efetivo exercício.

Presente Orientação Normativa visa esclarecer aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre o cômputo do tempo de serviço exercido anteriormente à disponibilidade, bem como o tempo em que o servidor permanecer em disponibilidade, para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

2. Releva destacar, inicialmente, que a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, introduziu no regime jurídico dos servidores públicos, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que concerne a concessão da licença-prêmio por assiduidade, as seguintes modificações:

a) extinguiu a licença-prêmio por assiduidade e instituiu a licença para capacitação (nova redação dada ao art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Lei nº 9.527, de 1997);

b) revogou expressamente os arts. 88 e 89, da Lei nº 8.112, de 1990, que estabeleciam regras de concessão da licença-prêmio por assiduidade (art. 18 da Lei nº 9.527, de 1997);

c) assegurou aos servidores públicos o direito a concessão dos períodos de licença-prêmio, adquiridos até 15 de outubro de 1996, de acordo com as regras até então estabelecidas pelos arts. 88 e 89, da Lei nº 8.112, de 1990, referidos na alínea anterior.

3. O art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, na sua redação original, previa que após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faria jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

4. O conceito legal de exercício corresponde ao efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997.

5. A disponibilidade remunerada com proventos integrais (§§ 2º e 3º do art. 41 da Constituição de 1988, em sua redação original) e proporcionais (§§ 2º e 3º do art. 41 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, publicada em 5 seguinte), se caracteriza pela ausência de efetivo desempenho das atribuições do cargo.

6. Com efeito, o tempo residual de serviço público federal anterior à disponibilidade não deve ser computado para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade, em virtude da interrupção do efetivo exercício, bem como o tempo de serviço em que permanecer em disponibilidade

não deve ser computado para concessão dessa licença, por não ser considerado como de efetivo exercício.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Técnico em Assuntos Educacionais

PAULO APARECIDO DA SILVA
Coordenador-Geral de Sistematização
e Aplicação da Legislação

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAUJO
Chefe da Divisão de Análise
e Orientação Consultiva
RICARDO DA SILVA SOUZA
Diretor do Departamento de Normas
9974 OAB-DF

D.O.U., 09/04/99